



POLÍCIA FEDERAL
SETOR DE INTELIGÊNCIA POLICIAL - SIP/SR/PF/RJ

DESPACHO Nº 4017757/2022
2022.0076622-SR/PF/RJ

Trata-se de inquérito policial instaurado por flagrante de delito de 04 tentativas de homicídios qualificados (art. 121, §2º, inc. I, c/c art. 14, inc. II c/c art. 69, todos do Código Penal) praticados por ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO na Rua Marcelino Ferreira Marino, n. 09, Gulf, Comendador Levy Gasparian/RJ, contra quatro policiais federais por volta das 12h do dia 24 de outubro de 2022.

Foram realizadas as seguintes diligências: i) oitivas de MARCELO ANDRÉ CORTÊS VILLELA, DANIEL DE QUEIROZ MENDES DA COSTA, HERON COSTA PEIXOTO, KARINA LINO MIRANDA DE OLIVEIRA, VINICIUS DE MOURA SEGUNDO, ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO; ii) exame de corpo de delito em MARCELO ANDRÉ CORTÊS VILLELA, KARINA LINO MIRANDA DE OLIVEIRA e ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO; iii) perícia em local de crime; iv) apreensão do circuito interno de TV para análise das imagens; v) apreensão de armas e munições; v) perícia nas armas apreendidas; vi) levantamentos diversos.

A equipe de policiais federais composta pelo delegado MARCELO ANDRÉ CORTÊS VILLELA, o escrivão DANIEL DE QUEIROZ MENDES DA COSTA, os agentes HERON COSTA PEIXOTO e KARINA LINO MIRANDA DE OLIVEIRA, se deslocou em cumprimento à decisão judicial de busca e apreensão e prisão preventiva em desfavor de ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO expedida pelo Min. Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal, nos autos da PET 9.844/DF, na Rua Marcelino Ferreira Marino, n. 09, Gulf, Comendador Levy Gasparian/RJ, quando, em atenção art. 245 do CPP, os policiais tentaram realizar a apresentação do mandado e intimação para abertura da porta da residência para lograr o cumprimento da decisão judicial e foram recebidos sob injusta agressão.

Conforme os depoimentos e declarações colhidas nos autos, ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO apareceu em um pavimento da residência em posição superior, cerca de 03 metros de altura da posição da equipe de policiais, dizendo que não se entregaria, que não seria preso e que não deixaria a polícia federal ingressar no imóvel e cumprir a decisão. Dizia, em resumo, que não atenderia a decisão judicial e ofereceria a residência necessária para tal desiderato. Isto foi materializado quando resolveu de forma consciente e voluntária efetuar mais de 50 disparos de arma de fogo fuzil calibre 5,56mn e lançar três granadas contra a equipe de policiais que estavam cumprindo o seu mister.

A dinâmica dos fatos narrados demonstra que os quatro policiais citados chegaram ao local do cumprimento das medidas com uniformes ostensivos, desceram da viatura ostensiva, acionaram o interfone da residência e não foram atendidos. Desta feita o APF HERON pulou o muro para tentar abrir o portão por dentro, não conseguiu, caminhou de 20 a 30 metros até a porta da residência, tocou a campainha, foi recebido pela esposa que ainda estava dentro da residência, tentou argumentar para o cumprimento pacífico, ela, muito nervosa, pediu para que eles fossem embora porque daria problema. Enquanto o APF HERON ainda argumentava com a esposa

apareceu ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO em um pavimento superior e em posição de vantagem para o restante da equipe de policiais, DPF MARCELO, EPF DANIEL e APF KARINA. Disse para irem embora e que não atenderia a decisão judicial. Ato contínuo mostrou a primeira granada e lançou-a sobre a equipe; dando continuidade ao ataque, sacou o fuzil, atirou os primeiros 30 tiros contra os policiais atingindo a viatura ostensiva, na qual os policiais estavam abrigados ao lado (não no interior); lançou mais duas granadas e efetuou os disparos restantes utilizando um segundo carregador do fuzil. Após a primeira explosão, não obstante os policiais buscarem abrigo utilizando a viatura, a APF KARINA foi atingida por estilhaços na região da bacia, testa, perna e braços, e o DPF MARCELO por estilhaços na cabeça. Os policiais federais DPF MARCELO e EPF DANIEL dispararam em direção ao agressor para tentar cessar a agressão injusta. O EPF DANIEL após uma pane em sua pistola, empunhou a arma da APF KARINA, que estava ferida, para efetuar disparos de saturação e obter tempo para que DPF MARCELO se abrigasse de forma mais efetiva. Ninguém morreu, mas foram dois feridos e uma viatura blindada com mais de 50 disparos de fuzil.

Todos os policiais estavam portando pistola Glock, nenhum estava portando fuzil (arma equivalente ao do agressor), gerando uma desproporção evidente entre o poderio de fogo do agressor e dos policiais. Sem contar na posição mais elevada do agressor que lhe dava uma vantagem ainda maior.

Ainda que o interrogado afirme que não teve, em nenhum momento, intenção de matar os policiais federais e que queria apenas demonstrar que estava insatisfeito com a presença policial e com a decisão desfavorável, ele, minimamente, aceitou o risco ao disparar mais de 50 vezes e lançar 03 granadas contra a equipe.

O condutor ratificou que, durante o processo de negociação para se entregar, ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO a todo momento disse que só sairia morto e, inclusive, pediu para o advogado preparar a papelada do cemitério, em nítido sentido de afronta ao cumprimento dos mandados pela equipe policial.

Segundo o interrogado, o motivo da reação foi a discordância em relação ao mérito da decisão judicial expedida pelo Ministro Alexandre de Moraes, com o qual, segundo suas palavras, há uma desavença particular e significativa. Este fato caracteriza a motivação torpe, sendo qualificadora do crime de homicídio (art. 121, §2º, inc. I, do CP).

Desta forma, ratifico a prisão em flagrante de ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO por quatro tentativas de homicídios qualificados por motivo torpe (art. 121, §2º, inc. I, c/c art. 14, inc. II c/c art. 69, todos do Código Penal).

Considerando que o interrogado já estava em prisão domiciliar e com uma série de medidas cautelares diversas da prisão quando da ocorrência dos fatos ora investigados, evidentemente há necessidade de decretação da prisão preventiva com base na ordem pública e aplicação da lei penal, pois as demais medidas cautelares já se demonstraram desproporcionais e inadequadas para o flagranteado.

Diante dos exposto, determino:

1. Dê-se nota de ciências das garantias constitucionais;
2. Reduza-se a termo as oitivas dos envolvidos;
3. Formalize-se o indiciamento flagrante de delito de 04 tentativas de homicídios qualificados

(art. 121, §2º, inc. I, c/c art. 14, inc. II c/c art. 69, todos do Código Penal) praticados por ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO

4. Apreenda-se o instrumento do crime e demais provas apreendidas;
5. Dê-se nota de culpa ao preso;
6. Encaminhe-se o preso ao IML;
7. Recolha-se o preso no presídio comente;
8. Comunique-se a prisão à Justiça e ao Ministério Público;
9. Expeça-se ofício ao SETEC/RJ para realização da perícia no local de crime e nas armas apreendidas;
10. Expeça-se ofício ao SETEC/RJ para disponibilização do CFTV apreendido na residência do flagranteado;
11. Junte-se informações de polícia judiciárias produzidas;
12. Conclua-se com respostas para elaboração do relatório final;

Rio de Janeiro/RJ, 24 de outubro de 2022.

Documento eletrônico assinado em 24/10/2022, às 03h16, por BERNARDO ADAME ABRAHAO, Delegado de Polícia Federal, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://servicos.dpf.gov.br/assinatura/app/assinatura>, informando o seguinte código verificador: 8acd299b8d753fc7be5c43776fa55e5b7ef591e8
